



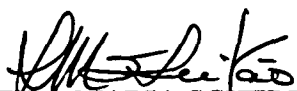
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

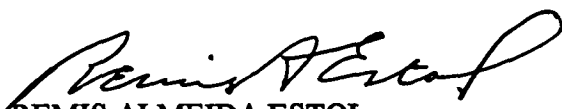
PROCESSO Nº. : 10435/000.461/93-62
RECURSO Nº. : 05.612
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 a 1991
INTERESSADO : MANOEL SOARES DE ALMEIDA
RECORRENTE : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.045

IRPF - LANÇAMENTO - Anula-se o lançamento quando os fatos que o embasam conflitam com a imposição fiscal impossibilitando o pleno exercício de direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM RECIFE (PE).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.045
RECURSO Nº. : 05.612
INTERESSADO : MANOEL SOARES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte **MANOEL SOARES DE ALMEIDA**, CPF. n.º 019.216.734-00, foi expedida a Notificação de Lançamentos de fls. 02 pelas seguintes razões:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, conforme demonstrativo anexado a presente notificação.

<i>Exercício</i>	<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>% Multa</i>
89 12/88	222.897,47	50	
90 12/89	5.621.809,17	50	
91 12/90	14.623.795,54	50”	

Insurgindo-se contra o feito traz o interessado sua impugnação às fls. 15/19, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de julgadora:

“QUANTO A PRELIMINAR

O contribuinte arguiu como preliminar de nulidade o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não poder distinguir precisamente as rendas objeto do lançamento, se as auferidas nos anos base de 1988, 1989 e 1990, conforme consta às fls. 01, 04, 05 e 06, ou se as auferidas nos anos base de 1989, 1990 e 1991, conforme consta do Demonstrativo do Custo de Construção de fls. 08 que constituiu o lastro do lançamento, sendo os índices utilizados para o arbitramento, relativos aos anos de 1989, 1990 e 1991.

Afirma o contribuinte que, diante de tantas incongruências, não poderia fazer uma contestação perfeita do referido lançamento, por não ser claro nem compreensível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.045

QUANTO AO MÉRITO

O contribuinte em sua peça impugnatória, centrou a sua defesa questionando o arbitramento do custo de construção, afirmando que a obra que se refere a Notificação, teve o seu início em janeiro de 1989 e o seu término em setembro de 1991, alegando o que segue:

Sabendo que não tinha condições financeiras para executar a construção objeto do presente processo, passou a adquirir, paulatina e antecipadamente, o material que a obra consumiria, de acordo com as suas posses e que, a partir de 1986, passou a adquirir e armazenar o material possível, para aplicá-lo na referida obra, durante o período de janeiro de 1989 a setembro de 1991.

Que a forma de encontrar o custo utilizada pelo Auditor Fiscal foi a utilização dos índices do SINDUSCON referentes aos anos de 1989 a 1991, e que parte do custo de construção ocorreu em 1986, 1987 e 1988, com o material adquirido naqueles anos a preços da época. Dessa forma, requer sejam os referidos valores atualizados monetariamente e considerados no custo da obra.

Requer, também, seja considerada a sua disponibilidade financeira bancária existente nos dias de 31.12.87 e 31.12.88 que cobriria os gastos efetuados nos anos subsequentes em que foram considerados como acréscimo patrimonial a descoberto.

Foram anexados, pelo contribuinte, às fls. 20/167 do presente processo, o extrato bancário relativo ao mês de dezembro de 1987, bem como documentos relativos à aquisição de material de construção referentes aos anos de 1986, 1987 e 1988.

Finaliza argumentando que após a correção dos referidos valores, não mais subsistiria o acréscimo patrimonial a descoberto constante da referida notificação.

Às fls. 169/170 do presente, consta Informação relativa à Notificação de fls. 02, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, dispositivo em vigor à época, através da qual o servidor designado para se pronunciar acerca da impugnação apresentada propõe a declaração de nulidade do referido procedimento administrativo tendo em vista o erro cometido quanto aos exercícios objeto do lançamento."

Decisão singular às fls. 171/177 entendendo nulo o lançamento, cuja decisão está

assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

São nulos os atos impositivos carentes de vinculação legal e praticados com cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.045

Basicamente, foram estas as razões do julgador quando da apreciação dos autos:

"Da leitura do texto acima, constata-se que o órgão emissor da referida notificação incorreu em equívoco, uma vez que a variação patrimonial não caracteriza sinal exterior de riqueza, conforme demonstrado anteriormente, já o acréscimo patrimonial a descoberto denota a poupança de rendimento omitido, enquanto que o sinal exterior de riqueza denota a omissão de rendimento pelo seu consumo, tratando-se, pois, de hipóteses distintas de presunção de omissão de rendimentos, inclusive com procedimentos específicos estabelecidos em lei para sua caracterização.

Além do mais, o órgão lançador não procedeu à análise da declaração de rendimentos do contribuinte e nem à análise da evolução patrimonial do mesmo, não tendo, dessa forma, comprovado a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto.

Muito menos comprovou a ocorrência do sinal exterior de riqueza que, segundo o Par. 1.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021/90, é caracterizado pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Não tendo, também, procedido da forma estabelecida pelo Par. 3.º do art. 6.º do referido dispositivo legal, ao não haver notificado o contribuinte para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

É de se levar em consideração, ainda, que a referida Notificação, em seu Demonstrativo de Crédito Tributário (doc. fls. 01), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (doc. fls. 03) e nos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, e da Multa e juros de mora (constantes, respectivamente, às fls. 04/06 e 07) exigiu o Imposto de Renda e respectivos acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, enquanto que o Demonstrativo do Custo de Construção de fls. 08 reporta-se aos anos base de 1989, 1990 e 1991.

Tal fato, aliado à falta de descrição do fato que originou a Notificação de fls. 02, impossibilita o exercício do direito de defesa do contribuinte, uma vez que não ficou claro se o lançamento constante da mencionada Notificação estava baseado unicamente no retro citado arbitramento do custo de construção, como também não ficou demonstrado quais os rendimentos que foram considerados para apuração da variação patrimonial a descoberto mencionada na folha de continuação da Notificação (doc. fls. 03), além de não estar definido se a presunção da omissão de receita tomou por base o sinal exterior de riqueza ou a variação patrimonial a descoberto, tendo em vista que o enquadramento legal dado ao referido lançamento menciona ambos os dispositivos legais, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.045

Às fls. 182 vem o competente recurso do ofício a esta casa nos termos do art. 25 do
Dec. 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.461/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.045

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Constata-se no exame dos autos, notadamente da Notificação, que os fatos descritos referem-se a períodos distintos daqueles objeto do lançamento.

Não bastasse, acusação fiscal é de Acréscimo Patrimonial a Descoberto enquanto que o enquadramento legal contempla ainda a exigência de sinais exteriores de riqueza, o que constitui verdadeiro conflito.

Tais impropriedades foram detectadas na promoção fiscal de fls. 169 e brilhantemente enfrentadas no decisório singular que não merece qualquer reparo.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL